

## VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Carlos Alberto Galli Bogado contra o Acórdão 2.852/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), proferido em processo de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação “*Research*”, da Polícia Federal).

2. Quanto à admissibilidade, ratifico o posicionamento por mim adotado à peça 203, para conhecer do recurso de reconsideração com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, adianto que acompanho os posicionamentos uniformes proferidos pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 216 e 217), endossado pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 218), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações abaixo.

4. O presente processo integra um conjunto de 27 tomadas de contas especiais – TCE instauradas por determinação do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

5. Naqueles autos de representação foram constatados 234 processos de pagamentos fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG daquela universidade, referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição. No período compreendido entre 2013 e 2016, os recursos desviados contabilizaram R\$ 7.343.333,10, e a identificação dessa fraude deu origem à operação “*Research*”, da Polícia Federal.

6. As TCEs instauradas por determinação do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

7. A TCE ora em análise refere-se aos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Carlos Alberto Galli Bogado, nos anos de 2013 a 2016, e totalizaram R\$ 271.525,00.

8. Consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, “*tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que o beneficiário tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa – e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR*”. Naquela oportunidade, o aludido beneficiário, em síntese, apresentou as seguintes alegações de defesa: “*a) não saberia, à época, se tratar de esquema de fraude e teria sido vítima da organização criminosa; b) não teria se beneficiado da fraude pois apenas emprestara sua conta a Gisele Aparecida Roland para que pudesse receber valores, sob a justificativa de mantê-los longe de seu ex-marido, sem questionamentos sobre a procedência dos recursos, em consideração ao relacionamento amoroso que mantiveram antes da ocorrência dos fatos, com fornecimento a ela de seu cartão bancário e sua senha*”.

9. Agora, no presente feito, o referido beneficiário, ora recorrente, reafirma as alegações já apresentadas perante esta Corte de Contas, colocando-se na qualidade de “*laranja*”, isto é, de “*vítima de uma organização criminosa, a qual utilizou seus dados para se beneficiar, indevidamente, de*

*verbas advindas da Universidade Federal do Paraná, sem que ele tivesse qualquer conhecimento ou auferisse qualquer proveito da fraude*". A fim de corroborar tais assertivas, ressalta a incompatibilidade de sua situação patrimonial em relação às supostas vantagens auferidas, fato esse comprovado nos autos de "Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 5060454-96.2016.4.04.7000/PR (Ação Penal nº 5011971-98.2017.4.04.7000), em trâmite na 14ª VF".

10. Verifico que o exame empreendido pela Serur, endossado pelo *Parquet* de Contas e transcrito no relatório precedente, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente.

11. De fato, não há como elidir a responsabilidade do recorrente diante do argumento de que não teria tido conhecimento da ilicitude dos depósitos efetuados em sua conta bancária e de que não teria auferido qualquer proveito da fraude constatada. Ora, o próprio recorrente admite que permitiu a movimentação de sua conta bancária por terceiros, no caso pela Sra. Gisele Aparecida Roland, para o recebimento de valores de procedência desconhecida.

12. Trata-se, obviamente, de conduta reprovável, que revela alto grau de imprudência, facilmente perceptível aos olhos do homem médio. Consoante bem asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, *"não se mostra plausível que o beneficiário tenha percebido com naturalidade o recebimento em sua conta bancária de vários depósitos, que totalizaram mais de R\$ 270 mil, ao longo de um período de quase quatro anos. Apesar de ter afirmado à Polícia Federal que entregou seu cartão e sua senha a Gisele Aparecida Roland, reconheceu no mesmo depoimento que, ao menos uma vez, movimentou a conta ao efetuar a transferência do valor de R\$ 20.000,00 para outra pessoa. Pelo vulto dessa quantia, não transparece razoável a alegada ausência de questionamento sobre a origem dos recursos"*.

13. Ademais, segundo consta da instrução lançada pela Unidade Técnica, reproduzida no relatório condutor do acórdão recorrido, não *"foram apresentados quaisquer comprovantes ou extratos bancários de que os recursos tenham sido movimentados da conta do Sr. Carlos Alberto Bogado para a conta da Sra. Gisele Aparecida Roland ou de terceiros, ou mesmo de que os recursos tenham sido geridos por Gisele"*. Cumpre salientar que na presente etapa recursal o recorrente também não trouxe aos autos os aludidos elementos comprobatórios, os quais, em tese, poderiam sustentar a sua alegação de que não teria tomado proveito do produto do ilícito.

14. Quanto à alegada incompatibilidade de sua situação patrimonial em relação às vantagens auferidas, evidentemente, tal circunstância não se mostra capaz de afastar a sua responsabilidade. Vale esclarecer, a esse respeito, que a responsabilização perante esta Corte de Contas é de natureza subjetiva, e se caracteriza pela presença de culpa *stricto sensu*, prescindindo de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento por parte do responsável. No caso concreto, resta patente que a conduta do recorrente, no mínimo imprudente, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário constatado.

15. Finalmente, quanto à noticiada absolvição penal do recorrente, por insuficiência de provas, esta não repercute nos presentes autos, em razão do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, há muito reconhecida pelos Tribunais Superiores. A exceção ao aludido princípio se configura quando a sentença penal declara a inexistência do fato ou a negativa da autoria, hipóteses essas que não se apresentam no presente caso, eis que, repita-se, o recorrente foi absolvido por *"não existir prova suficiente para a condenação"* (art. 386, VII, do CPP).

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator